



Pelotas, 25 de setembro de 2018.

Ofício Circular n.º 02/2018

Da: Comissão Permanente de Licitações do Instituto Federal Sul-rio-grandense

Assunto: Tomada de Preços n.º 01/2018 – Recurso

Prezados Senhores

Tendo em vista a interposição de recurso administrativo pela empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, vimos **NOTIFICÁ-LOS** que fica aberto o prazo para contrarrecurso até o dia **02 de outubro**.

2. Em anexo, cópia do recurso administrativo em referência, para conhecimento.

3. Rogamos, por fim, dada a exiguidade de prazo, a expressa confirmação do recebimento deste Ofício Circular. Silenciando, será presumido como devidamente recebido, legível e em ordem, o presente expediente.

4. Sem mais para o momento, colocamo-nos a sua disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário, através do telefone (53) 3026.6126 e (53) 3026.6127.

Atenciosamente

Simone Magali Marinho Jardim  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações  
Instituto Federal Sul-rio-grandense

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE.**

**Ref. ao Processo licitatório n. 23163.000604/2018-26,  
Promovido sob a Modalidade de Tomada de Preços n. 01/2018.**

**EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - EPP**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 11.892.959/0001-03, localizada no endereço SMPW, trecho 03, Bloco "A", Sala 108, Shopping Bandeirante, Núcleo Bandeirante, Brasília/DF, CEP: 71.735-093, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio do seu representante legal, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei n. 8.666/93 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da equivocada decisão proferida por essa respeitável **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

Requer, outrossim, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, decretando-se a suspensão do processo licitatório, até seu julgamento, conforme determina o art. 109, I, "a", e § 2º, da Lei nº 8.666/93.

#### **I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense, através da Comissão Permanente de Licitações, tornou público a realização de licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, do tipo menor preço, no regime de empreitada por preço global, conforme os termos do processo licitatório nº 23163.000604/2018-26.

O objeto o certame é a contratação de empresa especializada para a execução da obra de Reforma do Prédio 64 do Câmpus Pelotas – Visconde da Graça do Instituto Federal Sul-rio-grandense, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no projeto básico.

Foi designado o dia 06 de setembro de 2018 para entrega dos envelopes contendo a documentação de habilitação e da proposta, além das declarações complementares.

Após análise dos documentos de habilitação pela Comissão Permanente de Licitações, a empresa Evolução Engenharia, Construção e Administração LTDA., ora recorrente, foi inabilitada por não ter, supostamente, apresentado o documento de vistoria emitido pela CIPLan/CAVG e nem a declaração de renúncia a vistoria, conforme solicitado na letra “d” do subitem 6.6.1 do Edital.

Contudo, em que pese a empresa recorrente não ter apresentado o documento de vistoria emitido pela CIPLan/CAVG, a empresa apresentou Declaração de Vistoria Técnica e Declaração de Conhecimento das Condições e Peculiaridades inerentes à execução do objeto, assumindo que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações e contraindo todo e qualquer risco por sua decisão, se comprometendo, inclusive, a prestar fielmente o serviço nos termos do edital, do projeto básico e dos demais anexos que compõem o processo licitatório.

Assim, contra essa equivocada decisão que inabilitou a empresa Evolução Engenharia, Construção e Administração LTDA., é que se interpõe este

recurso, pugnando pela sua reforma a fim de que a Recorrente seja declarada habilitada para participar do mencionado processo licitatório.

## II. DO DIREITO

Em suma, o cerne da questão reside no simples fato da empresa Recorrente não ter apresentado Declaração de Renúncia à Vistoria Técnica, conforme “modelo” contido no Anexo III do Edital, e ter apresentado modelo próprio de DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES E PECULIARIDADES inerentes à execução do objeto.

Pois bem!

O artigo 30, inciso III da Lei de Licitações, possibilita que a Administração Pública solicite uma simples comprovação de que o licitante recebeu os documentos e tomou conhecimento de todas as informações e condições do local para o cumprimento do objeto licitado:

” Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que, recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”

A finalidade da Lei, ao autorizar que a Administração Pública solicite uma visita técnica *“é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”*<sup>1</sup>

<sup>1</sup> TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais”<sup>2</sup>.

Portanto, em linhas gerais, o objetivo da referida exigência é evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas), e/ou técnica (durante a execução do contrato).

No presente caso, infere-se do Edital que a visita técnica é facultativa desde que a empresa licitante faça a Declaração de Renúncia à Vistoria Técnica que tem por objetivo dar a Entidade a certeza e a comprovação de que a empresa licitante *“tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações”* e que assumi *“todo e qualquer risco por sua decisão”*, se comprometendo a prestar fielmente o serviço nos termos do edital, do projeto básico e dos demais anexos que compõem o processo licitatório.

Contudo, o Edital não mencionou que o modelo de Declaração de Renúncia à Vistoria Técnica, contido no Anexo III do Edital, era o único documento capaz de atestar que o licitante estaria aceitando todas as condições do local de contratação por sua inteira responsabilidade. **Caso contrário, não seria um MODELO, mas a própria DECLARAÇÃO a ser preenchida.**

---

<sup>2</sup> TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011.

Ou seja, ao não restringir, o Edital permitiu que fosse apresentado modelo próprio do proponente, desde que não descaracterizasse suas finalidades.

Assim, apesar da empresa Recorrente não ter apresentado o documento de vistoria emitido pela CIPLan/CAVG, afirmou por meio de modelo próprio de DECLARAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA e de DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES E PEDICULARIDADES inerentes à execução do objeto, que está “ciente de todas as condições que possam de qualquer forma influir sobre a execução e o custo” e que tem “pleno conhecimento da situação e das condições do objeto da licitação para elaboração” da proposta financeira, assumindo inclusive total responsabilidade e informando que não fará quaisquer questionamentos futuros que possam ensejar avenças técnicas ou financeiras.

Ora, se o Edital não limitou que o “modelo” da Declaração fosse exclusivamente o contido no Anexo III, razão pela qual pode ser utilizado modelos próprios do proponente, desde que não descaracterize sua finalidade essencial, a Administração deverá considerar válida a declaração apresentada pela Recorrente, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame, o que é vedado pela Lei 8.666/93:

Art. 3º:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifei)

De fato, ao não aceitar a DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES E PECULIARIDADES inerentes à execução do objeto, a Comissão Permanente de Licitação restringiu indevidamente o caráter competitivo do certame.

Em verdade, o fato da empresa não ter apresentado a declaração conforme exemplo inserido no Edital sequer configura uma falha formal, pois o instrumento convocatório não vedou a utilização de modelos próprios.

**O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DISPONIBILIZOU APENAS UM MODELO A SER UTILIZADO, COMO NORTEADOR PARA QUE FOSSE ATINGINDO UM DETERMINADO FIM. CASO CONTRÁRIO, DISPONIBILIZARIA A PRÓPRIA DECLARAÇÃO A SER SOMENTE PREENCHIDA E QUE ESTARIA CONTIDA NO ANEXO III DO EDITAL, NÃO UTILIZANDO A PALAVRA “MODELO”!**

Após a publicação do edital de licitação, a administração pública se encontra vinculada ao instrumento convocatório, constituindo-se, assim, a lei interna do processo.

Ou seja, o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras edilícias, impondo, portanto, a habilitação da empresa Recorrente que cumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

No presente caso, a utilização do “MODELO” não é uma obrigação estabelecida no Edital, mas tão somente um facilitador. E, mesmo se assim não o fosse, não pode ser exigido que as empresas sigam o modelo “*ipsis litteris*” de declaração de visita técnica e/ou de renúncia à vistoria técnica, para o fim de habilitação em processo licitatório.

Ora, a obrigação de utilizar o modelo de declaração contido no Edital não encontra guarita na jurisprudência do Tribunal de Contas, que inclusive tem se posicionado no sentido que não se deve exigir nos processos licitatórios documentos além daqueles previstos nos artigos 28 a 31 da Lei n. 8.666/93. E, vale ressaltar que a utilização de modelo não é documento previsto nos artigos supracitados, não podendo ser condição de habilitação.

Se a empresa assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos, sob pena de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração.

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas,

mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas." <sup>3</sup>

Dessa forma, a Comissão instalada para licitação deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas à proceder a habilitação da empresa concorrente.

De mais a mais, considerando ainda que o licitante satisfaz todas as outras formalidades exigidas, não deixando mácula na essência do ato praticado, sob o ponto de vista legal, a DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES E PECULIARIDADES inerentes à execução do objeto deverá ser aceita e a empresa Recorrente deverá ser declarada habilitada no Certame.

É de conhecimento que a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Contudo, no cumprimento desse princípio, não se pode pecar pelo "formalismo", ou seja, pelo apego exacerbado à forma e à formalidade, o que, neste caso, implicaria na absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O certame não se presta a verificar a habilidades dos envolvidos em conduzir-se em conformidade ao texto da lei e do edital, mas sim, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração Pública<sup>4</sup>.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas em razão de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não são

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60.

passíveis de causar prejuízo à Administração ou aos licitantes <sup>5</sup>. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”<sup>6</sup>.

**Ora, inabilitar a empresa por não ter se utilizado de um “exemplo” de declaração contido no Edital restringe o caráter competitivo do certame, pois apesar da empresa Recorrente ter utilizado um modelo próprio, tal afirmativa teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência.**

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público

O excessivo rigor formal, como o da espécie, não pode ter o condão de sobrepujar todo um procedimento concebido com o propósito de encontrar o melhor contratante para a Administração, conforme inclusive já decidido em nossos Tribunais, senão vejamos:

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº**

---

<sup>5</sup> Nesse sentido, MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276.

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95.

8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.** 5. Segurança concedida." (MS 5631/DF, rel. Min. José Delgado, DJ de 17/08/1998.)

De qualquer sorte, caso esse não seja o entendimento, o que se cogita apenas por amor ao debate, tem-se que o fato da empresa não ter utilizado o modelo contido no instrumento convocatório é tão somente um equívoco formal, cuja correção, caso seja necessária, não altera o fato da empresa já ter assumido que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações e contraindo todo e qualquer risco por sua decisão, se comprometendo, inclusive, a prestar fielmente o serviço nos termos do edital, do projeto básico e dos demais anexos que compõem o processo licitatório, não se justificando, portanto, a desclassificação da empresa do certame licitatório, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao atendimento ao interesse público.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - ÍNDICE DE ENVIDAMENTO APRESENTADO COM ERRO MATERIAL, POSTERIORMENTE RETIFICADO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO, NESTE, DA CORREÇÃO DO NOVO ÍNDICE APRESENTADO - ERRO FORMAL QUE NÃO PODE ACARRETAR A INABILITAÇÃO DO PROPONENTE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE

DEVE PRIMAR PELO SUPRIMENTO DOS DEFEITOS FORMAIS PLENAMENTE COMPROVADOS - HABILITAÇÃO DEVIDA - ORDEM CONCEDIDA. - "Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. **A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes**" (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). - "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. , de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07). (TJ-SC - MS: 246036 SC 2009.024603-6, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 07/12/2009, Grupo de Câmaras de Direito Público, Data de Publicação: Mandado de Segurança n. , da Capital)

Em verdade, no procedimento licitatório, não se pode exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.

### **III. DOS PEDIDOS**

Isto posto, provado a inconsistência jurídica da decisão que inabilitou a recorrente, requer-se seja dado provimento ao presente recurso a fim de que seja reformada a decisão recorrida para que a recorrente seja reinserida ao processo, uma vez que a empresa **EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - EPP** cumpriu com toda a documentação solicitada, para participar dos demais atos do processo licitatório, modalidade de Tomada de Preços n. 01/2018, como medida de justiça.

Pede deferimento.

De Brasília/DF para Rio Grande/RS, 19 de setembro de 2018.



---

**Diego Favretto**  
Engenheiro Responsável

## DECLARAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA

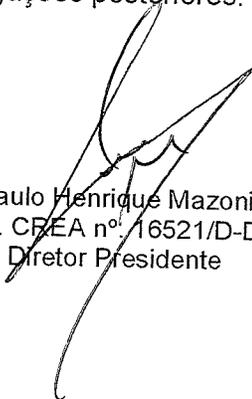
Ao  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

Ref.: Tomada de Preços nº 001/2018 - Processo n.º 23163.000604/2018-26  
Contratação de pessoa jurídica para a execução da obra de reforma do Prédio 64 do Campus  
Pelotas – Visconde da Graça do Instituto Federal Sul-Rio-Grandense.

Prezados Senhores,

Declaro que, nesta data, foi efetuada a Vistoria Técnica pela empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ com o nº 11.892.959/0001-03, telefone (61) 3703-2090, endereço SMPW Trecho 03, Bloco "A", Sala 108, Edifício Shopping Bandeirante, Núcleo Bandeirante, Brasília/DF, por meio de seu Responsável Técnico Engenheiro Civil PAULO HENRIQUE MAZONI, CREA nº 16.521/D-DF, pertencente ao nosso quadro técnico, estamos ciente de todas as condições que possam de qualquer forma influir sobre a execução e o custo, e temos pleno conhecimento da situação e das condições do objeto da licitação para elaboração da nossa proposta financeira. Não poderemos fazer alegações posteriores.

Pelotas - RS, 06 de setembro de 2018.



Paulo Henrique Mazoni  
E.C. CREA nº 16521/D-DF  
Diretor Presidente

**DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES E PECULIARIDADES**

Ao  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

Ref.: Tomada de Preços nº 001/2018 - Processo n.º 23163.000604/2018-26  
Contratação de pessoa jurídica para a execução da obra de reforma do Prédio 64 do Câmpus Pelotas – Visconde da Graça do Instituto Federal Sul-Rio-Grandense.

Prezados Senhores,

A empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ com o nº 11.892.959/0001-03, situada no SMPW Trecho 03, Bloco "A", Sala 108, Edifício Shopping Bandeirante, Núcleo Bandeirante, Brasília/DF, por intermédio de seu Representante Legal, o Sr. PAULO HENRIQUE MAZONI, portador da carteira de identidade profissional nº 16.521/D-DF e do CPF/MF 988.537.751-49, DECLARA, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à execução do objeto, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o Comando do 7º Distrito Naval.

Pelotas - RS, 06 de setembro de 2018.



Paulo Henrique Mazoni  
E.C. CREA nº. 16521/D-DF  
Diretor Presidente